



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 235/2015
PROJETO DE LEI Nº 508/2015
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba para o período 2016-2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Planejamento Governamental e do Plano Plurianual

Art.1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba - PPA 2016-2019, em cumprimento ao disposto no art. 166, I § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 2º O planejamento governamental é o mecanismo que, a partir de diagnósticos, estudos prospectivos e demandas sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e enseja o exercício da democracia participativa.

Art. 3º O PPA 2016-2019 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável, tendo, como referência, as Orientações Estratégicas de Governo - OEG.

Art. 4º O PPA 2016-2019 tem como princípios norteadores:

- I- Garantir o acesso, a integralidade e a qualidade da Atenção à Saúde;
- II – Garantir Educação pública de qualidade e formação profissional;

III – Garantir à Sociedade um ambiente seguro, com menos violência e criminalidade;

IV – Fortalecer a Rede de Assistência e Proteção, garantindo os direitos à justiça e inclusão social;

V – Articular ações que garantam a promoção de políticas públicas efetivas para o jovem;

VI- Contribuir para a melhoria da qualidade de vida e promover o bem-estar da população;

VII – Construir uma Paraíba singular, diversa e criativa na Cultura, no Esporte e no Turismo;

VIII – Promover o desenvolvimento regional, inclusivo e diversificado;

IX – Promover infraestrutura de qualidade proporcionando mais competitividade e desenvolvimento para o Estado;

X- Criar um ambiente favorável para a Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;

XI – Garantir o Equilíbrio Fiscal e melhorar a qualidade e eficiência dos Serviços Públicos.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização do Plano

Art. 5º O PPA 2016-2019 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

Art. 6º Para fins desta Lei, entende-se:

I – Programa Temático Setorial: conjunto de Projetos e Processos organizados sob a lógica de temas e resultados comuns. Vinculam-se aos Eixos de Desenvolvimento, Crescimento e Gestão e contribuem para o alcance dos objetivos estratégicos e resultados finalísticos do Governo;

II – Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Parágrafo único. Não integram o PPA 2016-2019 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 7º O Programa Temático Setorial é composto por Contextualização, Indicadores, Valor Global, Objetivos e Iniciativas.

§ 1º A Contextualização é interpretação ou análise de uma questão ou assunto tendo em conta o contexto em que está inserido. Aborda interpretação objetiva e sintética da temática tratada.

§ 2º O Indicador é um instrumento de gestão essenciais nas atividades de monitoramento e avaliação do Governo, assim como seus Programas, Projetos, Processos e Políticas, pois permitem acompanhar o alcance das metas, identificar avanços, melhorias de qualidade, correção de problemas e necessidades de mudança.

§ 3º O Valor Global indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos relacionados ao Programa Temático Setorial no período do Plano. O PPA trará a indicação do valor destinado aos programas para o ano de 2016, e o valor total para o triênio 2017-2019, completando o quadriênio.

§ 4º O Objetivo são resultados prioritários, formulados em termos qualitativos e que devem ser alcançados ou mantidos pelo Governo no horizonte do Plano Estratégico de longo prazo.

§ 5º A Iniciativa é um atributo do Programa Temático Setorial que norteia a atuação governamental e estabelece um elo entre o Plano e o Orçamento. Declara as entregas à sociedade de bens e serviços, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e outras: ações institucionais e normativas.

§ 6º A apresentação do atributo indicador é facultativo nos Programas Temáticos Setoriais dos outros poderes.

Art. 8º Compõem o PPA 2016-2019 o Anexo Único – Programas Temáticos e Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

CAPITULO III

Da Integração com os Orçamentos do Estado

Art. 9. Os Programas Temáticos Setoriais constantes do PPA 2016-2019 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 1º As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminados exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º Para os Programas Temáticos Setoriais, cada Iniciativa estará vinculada a uma ação orçamentária.

Art. 10. O Valor Global dos Programas e as Metas não constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

Art. 11. Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2016-2019, serão orientados para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

CAPITULO IV

Da Gestão do Plano

SEÇÃO I Aspectos Gerais

Art. 12. A gestão do PPA 2016-2019 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, buscando o aperfeiçoamento:

- I – dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- II – dos critérios de regionalização das políticas públicas; e
- III – dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2016-2019.

SEÇÃO II Do monitoramento e Avaliação

Art. 13. O monitoramento do Plano Plurianual é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa e orientada para o alcance das metas prioritárias do governo.

Art. 14. A avaliação do PPA 2016-2019 consiste na análise dos Programas Temáticos Setoriais através de sua execução orçamentária e financeira, e forma a fornecer subsídios para ajustes que vierem a se fazer necessário em sua implementação.

Art. 15. O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas pelo Ente Nacional e os Entes Sub-Nacionais – estados e municípios.

Art. 16. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no processo de monitoramento dos Programas do PPA 2016-2019 mediante a participação de lideranças nas etapas do Ciclo Anual do Orçamento Democrático do Estado, assim como de representações de setores e segmentos específicos em outras instâncias de governança.

CAPITULO V Das Disposições Gerais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 166 da Constituição Estadual, o investimento plurianual, para o período 2016-2019, está incluído no Valor Global dos Programas.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual e seus anexos detalharão os investimentos de que tratam o *caput*, para o ano de sua vigência.

Art. 18. Considera-se revisão do PPA-2016-2019 a inclusão, exclusão ou alteração de Programas.

§ 1º A revisão que trata o *caput*, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de Lei.

§ 2º Os Projetos de Lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático Setorial deverão conter os seus atributos e das ações orçamentárias que o integrem.

§ 3º Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.

§ 4º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

- I - alterar o Valor Global do Programa; e,
- II - incluir, excluir ou alterar Iniciativas que resultem em ações orçamentárias.

§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I - Indicador;
- II - Órgão Responsável; e
- III - Iniciativas que não demandem recursos orçamentários para sua execução.

§ 6º Os Programas de Gestão, Manutenções e Serviços ao Estado, somente poderão ser incluídos, excluídos e modificados por Lei de alteração do PPA.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente